



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 104/2021

PROTOCOLO Nº 1348/2021

PROJETO DE LEI Nº 89/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. INICIATIVA CONCORRENTE. CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei visa criar no âmbito do Município a Campanha permanente de sensibilização, informação e incentivo à vacinação.

É o relatório.

No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência, tendo em vista a autonomia financeira garantida pela Constituição Federal de 1988 (artigo 30, inciso III CF/88).

Segundo a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 144, o Município possui autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

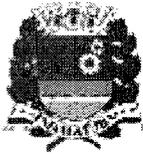
O projeto encontra respaldo também no artigo 23, inciso II da Constituição Federal de 1988 que prevê que compete ao Município cuidar da saúde, se tratando de uma competência concorrente de todos os entes.

Quanto a **iniciativa** a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que tem iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo (TEMA 917 STF).

Por conseguinte, o presente projeto consiste na **criação** de uma ação governamental.

Assim, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que se inicia a sua vigência e nos dois seguintes e pela declaração do ordenador de despesa de que o aumento



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 104/2021

PROTOCOLO Nº 1348/2021

PROJETO DE LEI Nº 89/2021

tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual, uma vez que o orçamento programado determina que qualquer ação do ente deve estar previamente desenhado no orçamento, seguindo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o programa do Plano Plurianual.

Assim, tendo em vista que são consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem o cumprimento dos requisitos legais para a instrução do projeto é aconselhável que se junte a referida documentação, sendo recomendável que a Comissão de Finanças e Orçamento a solicite para o regular trâmite da proposição.

Ademais, ressalta-se que na Constituição do Estado de São Paulo, artigo 25, prevê que nenhum projeto de lei que impliquem a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis e, ainda, que é vedado o início de programa, projetos ou atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual (artigo 176).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o ponto, em sede da ADI nº. 3599, nos termos da ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

*1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 104/2021  
PROTOCOLO Nº 1348/2021  
PROJETO DE LEI Nº 89/2021

*improcedente. ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007. (Grifos nossos)*

No mesmo sentido já se pronunciou inclusive o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede da ADI estadual nº. 2262771-69.2018.8.26.0000, *in verbis*:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Itapecerica da Serra. Lei Municipal n. 2.642, de 28 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Limpeza nos Imóveis Urbanos e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, e no art. 58, II, da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Procedimento em que vigora o princípio da causa petendi aberta, de modo que o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a atribuição e impor obrigações a órgão na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. **Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, no entanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecuibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262771-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019. (Grifos nossos).***

Assim, a ausência de recursos disponíveis não implica a inconstitucionalidade da norma, sendo apenas o impeditivo para a sua aplicação naquele exercício.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700*

*CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 104/2021

PROTOCOLO Nº 1348/2021

PROJETO DE LEI Nº 89/2021

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 09 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por BRUNA SIMÕES  
BRUNA SIMÕES PEIXOTO:01564003671  
PEIXOTO:01564003671  
Data: 2021.06.09 17:04:42 -03'00'

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba